



# PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



## TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** VB COMÉRCIO - ME  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E PREGOEIRA  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2022.10.21.1-SRP  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BALANÇAS ELETRÔNICAS E PALLET EM PLÁSTICO, DESTINADOS ÀS UNIDADES DE ENSINO VINCULADAS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE.

### 01. PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **VB COMÉRCIO - ME**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** do município de **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

**10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:** Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

**10.1.1.** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**10.1.2.** A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

**10.2.** Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: [pregao@horizonte.ce.gov.br](mailto:pregao@horizonte.ce.gov.br)), que preencham os seguintes requisitos:



Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.



## B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **VB COMÉRCIO - ME** apresentou a presente impugnação no dia **22 de dezembro de 2022**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **28 de dezembro de 2022 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

**10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:**  
Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS

Invoca a impugnante, questionamentos quanto a necessidade de inserção de exigências e requisitos ao edital, seja quanto as especificações dos produtos, bem como quanto a requisitos necessários ao objeto. Em suma, apresenta os seguintes questionamentos a seguir delineados:

### III.1 – DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens compostos por materiais oriundos da transformação de metais, realizada pela indústria metalúrgica, outros oriundos da indústria química e materiais oriundos da indústria de produtos de matéria plástica, eletrônicos, elétricos e afins, a necessária e obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório:

[...]

O Edital do Pregão em epígrafe também deixou de exigir, para os itens





compostos por materiais oriundos da transformação de metais, realizada pela indústria metalúrgica, outros oriundos da indústria química e materiais oriundos da indústria de produtos de matéria plástica, eletrônicos, elétricos e afins, o necessário e obrigatório Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, conforme artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e legislação correlata.

[...]

### III.2 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou

algumas falhas graves. Entre elas, a não solicitação da apresentação de 1 (um) atestado de capacidade técnica que comprove que a empresa tem plenas condições de arcar com o item do certame em questão.

Porém, ainda é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com

quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende

contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos

de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

[...]

### III.3 – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO

Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada,

conforme necessidade de dispositivos de proteção, mediante SISTEMA DE REGISTRO

DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos

termos da Lei 14.133/2021, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a

fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da

proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e

deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponente



a presente impugnação.

Em análise feita ao Edital e Termo de Referência vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e procedimento licitatório

[...]

#### III.4 – DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA

Sobre este ponto, podemos dizer que edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

O prazo em questão do Edital é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgão Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço a

justificativa plausível para prazo tão exíguo, ele torna-se ilegal.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

[...]

Citam suas exposições e fundamentos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da Impugnante diz respeito a pleitos de interesse própria a empresa, de modo que sugere modificações quanto à qualificação técnica necessária, as peculiaridades do objeto e aos prazos de entrega dos produtos.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre o prazo de entrega dos produtos ou serviços objetos do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas para fins de atendimento ao objeto, tudo isso, em obediência ao princípio da razoabilidade.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos, assim como as exigências técnicas para fins de habilitação estão postulados no arcabouço do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**.



Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências técnicas necessários ao objeto e a solicitações relativas ao prazo de entrega dos produtos, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital supostamente afetaria a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **26 de dezembro de 2022** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **27 de dezembro de 2022** adotou a seguinte resposta:

**DESPACHO DECISÓRIO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.10.21.1-SRP**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** do município de Horizonte vem apresentar parecer quanto ao pedido de impugnação



protocolado pela empresa VB COMÉRCIO - ME, decidindo nestes termos:

Em suma, as irresignações da Impugnante se fundamentam nos seguintes assuntos:

**III.1 – DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**  
**III.2 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**  
**III.3 – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO**  
**III.4 – DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA**

Quanto a **SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**, embora causa de relevância, contudo, o presente objeto trata-se de um simples registro de preços com fins a futura aquisição, logo, não se fazendo necessário gerar complexidade ao fornecimento, sobretudo pela razoabilidade a qual a causa impõe, não se tratando, por exemplo, de objeto extraídos diretamente da natureza, mas sim, como alegado, apenas detentor de componentes afins. Entende-se que tal requisito (Licenças de operação) seria restritiva por demais ao objeto.

Sobre o **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** ao que parece, a licitante confunde-se ao mencionar que se exigiu-se a comprovação dos quantitativos em 50% do demandado, pois, conforme edital, trata-se apenas de atestado de capacidade técnica comum, para fins de comprovação da experiência no fornecimento, conforme possibilitado no art. 30, inciso II da Lei de Licitações, bem como, nos termos refletidos no edital:

9.7. Qualificação Técnica:

a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação.

O que confirma a confusão da licitante, é o fato de que no tópico seguinte, qual seja a **DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO** a licitante, agora, passou a exigir o quantitativo mínimo para fins de comprovação de capacidade no fornecimento. Contudo, sobre esse tema, cabe a administração a definição e verificação de necessidade sobre tal intuito, de modo que não compete a Licitante interferir de forma desarrazoada na formulação das condições do fornecimento, posto que é uma discricionariedade posta em Lei, logo, não havendo qualquer mácula ou prejuízo ao certame, sobretudo que, ao exigir quantitativos mínimos, estaríamos, em tese, restringindo ainda mais a competitividade.

Em se tratando **DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA**, o prazo estipulado em edital se parece razoável, especialmente por se tratar





# PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



de compras parceladas, aos quais poderão ser demandadas por diversas vezes.

Reforça-se, ainda que, verificado a possibilidade de não atendimento do mencionado prazo, pode a licitante pedir a prorrogação deste, desde que devidamente motivado, de modo que esta Secretária fará análise ao pedido.

No entanto, o que não se demonstra possível e razoável, conquanto, é a modificação do prazo de entrega a que a Administração entende por ser aquele que melhor lhe atenderá, haja vista o não atendimento para determinado fornecedor específico.

O município de Horizonte encontra-se sediado as margens da BR 166, na região da metrópolita de Fortaleza, situado a aproximadamente 42km da Capital do Estado, Fortaleza, logo, é de fácil acesso, o que não impossibilita que a logística para o tipo de entrega considerado como "simples", possa ser devidamente executada.

Neste ensejo, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, muito ao menos, ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, especialmente pelas justificativas e considerações apresentadas.

Relevante se faz a elucidação pertinente ao caso, posto que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Ademais, não há o que se falar em fixação de quantidade mínimas de fornecimento, posto que se assim fosse, não haveria lógica para se utilizar do sistema de registro de preços, onde a administração visa prioritariamente a fixação do preço e não das quantidades do fornecimento, onde, nesse último caso, trataria de licitação convencional.

Segundo JUSTEN FILHO, 2016, o SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas. Não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação. Deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações.

Por fim, importante mencionar que a utilização da Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações não possui regência sobre o presente caso, haja vista que este se embasou pela Lei Federal n. 8.666 e pela Lei Federal n.º 10.520/02, logo, tendo sido desfragmentado os fundamentos utilizados para fins de respaldo a tese mencionada.





# PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Por todo o exposto, entendendo-se pela regularidade e manutenção das condições e exigências solicitadas no termo de referência a qual deu base ao edital, deve improceder o pedido de impugnação apresentado.

Horizonte/CE, 27 de dezembro de 2022.

Rita de Cássia Martins Enéas Moura  
Secretária de Educação  
Portaria Nº 742/2021

Considerando que as questões abordadas se limitam a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo essa a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições de fornecimento, por isso, compete a esta Pregoeira tão-somente transmitir o julgamento realizado, de modo que a mesma também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele estritamente determinado pela autoridade competente.

É o parecer da Secretaria competente!

#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **VB COMÉRCIO - ME** para no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 27 de dezembro de 2022.

  
Francisca Jorângela Barbosa Almeida  
Pregoeira Oficial  
Prefeitura Municipal de Horizonte